DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ODJ-2858/2015**
PROCESSO TC/MS	:	**TC/118515/2012**
PROTOCOLO	:	**1357698**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA DE JUTI**
ORDENADOR DE DESPESAS	:	**RICARDO JUSTINO LOPES**
CARGO DO ORDENADOR	:	**PREFEITO MUNICIPAL**
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTRATO N. 47/2012**
RELATOR	:	**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
CONTRATADA	:	**AGILI-MS INFORMÁTICA LTDA**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**CONVITE N. 3/2012**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LEVANTAMENTO, CADASTRAMENTO E ORGANIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES PATRIMONIAIS DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DA PREFEITURA.**
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 61.350,00**

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONVITE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 47/2012, celebrado entre o Município de Juti-MS e a empresa Agili MS Informática Ltda, decorrente do Convite n. 3/2012, cujo objeto é a prestação de serviços de levantamento, cadastramento e organização das informações patrimoniais dos bens móveis e imóveis da prefeitura, no valor de R$ 61.350,00 (sessenta e um mil, trezentos e cinquenta reais) e com prazo de vigência de 5 (cinco) meses, constando como ordenador de despesas o Sr. Ricardo Justino Lopes, prefeito municipal.

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização e o teor contratual (2ª fase), e a execução financeira do contrato (3ª fase), nos termos do art. 120, I, “a”, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo - ICE, por meio da Análise ANC-4ICE-9843/2013, manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos atos de execução do contrato.

Em igual sentido, o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade das três etapas da contratação (cf. Parecer par-MPC GAB.6. DR.TMV-10149/2013).

DA DECISÃO

Depreende-se dos autos o atendimento, pelo órgão contratante, de todas as exigências legais aplicáveis à matéria, em especial a Lei Federal n. 8.666/93 e as normas regimentais expedidas por este Corte de Contas.

Ante todo o exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 3/2012, nos termos do art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade e legalidade** da formalização e do teor do Contrato n. 47/2012, nos termos do artigo 120, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade e legalidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 47/2012, nos termos do art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 22 de junho de 2015.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

dss